



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 24 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.059

Recurso nº 92.874 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente CEREALISTA MACIEIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - Cerceamento do direito de defesa
 - A fala do autor do feito sobre a impugnação encerra o preparo do processo' (art. 19 do Decreto 70.235/72). Assim, não há previsão de vista, dessa fala, ao sujeito passivo. Por isso não há falar' em cerceamento do direito de defesa.

Negado provimento ao recurso.

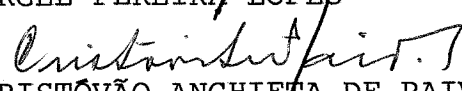
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CEREALISTA MACIEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


 CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.603-000.171/87-43

RECURSO Nº: 92.874
 ACÓRDÃO Nº: 101-78.059
 RECORRENTE: CEREALISTA MACIEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto, por perfeito, o relatório da decisão de 1ª instância:

"Do contribuinte Cerealista Macieira Limitada, inscrita no CGC sob o nº 16.966.152 / 0001-83, com sede em Contagem (MG), foi exigido o pagamento do crédito tributário no total de 4.383,04 OTN, assim constituído: 2375,63 OTN de imposto de renda, 819,60 OTN de juros de mora contados até 29.05.87 e 1.187,81 OTN de multa de ofício.

A exigência resultou de ação fiscal a que foi submetida a empresa, nos exercícios de 1983 a 1986, verificadas as seguintes irregularidades:

a) Omissão de receitas - caracterizada pela saída de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, nos autos de infração de nºs 033042, de 14.06.84 (cópia fls. 6/7) e 051514, de 18 de outubro de 1984 (cópia fls. 46/47), não impugnada a exigência neles contida.

Exercício de 1983		Cr\$ 2.677.772
Exercício de 1984		Cr\$ 36.175.950
Exercício de 1985		Cr\$ 32.267.379

9. [assinatura] *est*

Acórdão nº 101-78.059

b) Despesas não dedutíveis - valor da multa imposta pela fiscalização estadual, referente à falta de recolhimento do ICM, não adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real.

Exercício de 1985 Cr\$ 2.986.500

Exercício de 1986 Cr\$ 8.271.428

c) Compensação indevida de prejuízo - valor do prejuízo indevidamente apurado no exercício de 1985 e compensado na declaração de IRPJ do exercício de 1986.

Exercício de 1986 Cr\$ 1.273.437

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a tempestiva impugnação de fls. 52/54, alegando, em síntese:

a) que não tomou conhecimento da forma regular do desenvolvimento da ação fiscal, uma vez que não consta do Termo de Início de Fiscalização a assinatura (devida e formal) do contribuinte. Registra esta irregularidade para que se constate a circunstância de não lhe ter sido proporcionada a possibilidade de defesa no exato momento da apuração dos fatos;

b) que a fiscalização, não encontrando irregularidades no exame dos registros dos fatos contábeis, reportou-se aos autos lavrados pelo fisco estadual, entendendo efetivamente concretizados os termos ali constantes e que o recolhimento do ICM notificado seria suficiente ao reconhecimento das irregularidades imputadas nos autos;

c) que o recolhimento dos valores corrigidos pelo Estado se fez para aquisição do direito de contestá-los, "nunca pelo seu reconhecimento". Acrescenta existirem outras circunstâncias que exigiram o recolhimento do ICM: uma estrutura falha que envolve as atividades empresariais. Neste caso, somente o recolhimento permitiria a recuperação do direito de contestar as irregularidades imputadas;

d) não há nenhum fato de que as receitas declaradas não sejam efetivas e reais;

e) indaga-se "as normas legais de tributação permitem exigir impostos e multas sem a ocorrência de fato gerador;

f) finaliza sua impugnação alegando que os autos do PIS e do IRRF estão prejudicados'

g.  

Acórdão nº 101-78.059

porque dependem do julgamento do presente. Requer o cancelamento do auto de infração contestado.

Na apreciação à impugnação (fls. 73/74), as autuantes contestam a autuada, quanto ao alegado desconhecimento da ação fiscal, lembrando que o Termo de Início de fls. 1 está devidamente assinado pelo representante da empresa. As autoras do feito propõem a manutenção da ação, porque, ao pagar o tributo exigido pelo Estado, a interessada aceitou a omissão de receita apurada, fato este que determinou a "ocorrência do fato gerador no âmbito federal". Afirmam, ainda, que devem ser mantidos os demais itens autuados, decorrentes da omissão de receita detectada pelo fisco estadual".

A esse relatório acrescento:

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a ação fiscal, pois excluiu a incidência, no exercício de 1986, sobre o prejuízo então comprovado. Manteve a autuação, quanto aos demais itens, por entender, em síntese:

1 - que o pagamento ao Estado dos autos por este lavrado implica reconhecimento das omissões de receita;

2 - que o pagamento dos créditos estaduais, não foi feito apenas para contesta-los, mas para extingui-los, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional;

3 - que omissão de receita constitui infração a legislação do imposto de renda, sendo por esta tributada;

4 - que igualmente tributável, na forma da legislação do imposto de renda são as despesas operacionais referentes às multas por falta de recolhimento do ICM; tais despesas são inde dutíveis. Aliás, quanto a esta infração, a autuada não apresentou impugnação.

Dessa decisão, intimada em 23.3.88, a autuada

7. 



Acórdão nº 101-78.059

não apresentou impugnação.

Dessa decisão, intimada em 23.3.88, a autuada re correu em 22.4.88 (fls. 102). Em suas razões, a recorrente protes- ta com veemência contra a ilegalidade processual de não lhe ter si- do dado vista da informação fiscal. Tal omissão, a seu ver, impli- ca cerceamento do direito de defesa, por deixar a ela recorrente ' em situação desvantajosa ante a falta de tréplica ou de oportuna- de de oferecimento de peças contraditórias.

Lamenta também da falta de apensação dos proces- sos reflexos ao feito principal. Sustenta também que tem condições de evidenciar a improcedência do feito estadual, apesar dos paga- mentos.

Por tudo isso, como preliminar que se confunde ' com o mérito, na expressão da recorrente, pede:

1) seja anulado o processo a partir da decisão, a fim de que possa falar sobre a manifestação fiscal, requerendo pro- vas; ou

2) sejam devolvidos os processos administrativos, principal e reflexos, à repartição de origem para, em aditamento, à impugnação, seja deferida perícia contábil em relação aos fatos constantes dos autos estaduais bem como quanto aos valores das mul- tas adicionadas ao lucro.

Nada juntou como elemento de prova.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.059

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A argumentação desenvolvida pela recorrente, objetivando a nulidade da decisão de 1ª instância ou a devolução dos processos para que faça aditamento à impugnação, não merece acolhimento, por não encontrar suporte no Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

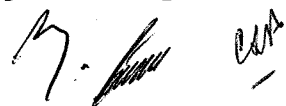
Basicamente a pretensão da recorrente se funda na alegação de cerceamento do seu direito de defesa por não lhe ter sido dado vista da informação fiscal.

Tal vista, porém, não tem embasamento legal. Com efeito, prescreve o art. 19 do Decreto 70.235/72:

"Art. 19 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerramento o preparo do processo, sobre a impugnação."

Como se vê, aí está, com todas as letras, que fala do autor sobre a impugnação encerra o preparo do processo, o que, em outros termos vale dizer, da informação fiscal não há vista ao sujeito passivo, porquanto isto dilatária a fase preparatória.

Dizer, como faz a recorrente, que a falta dessa vista implicaria negar-lhe "oportunidade de oferecimento de peças contraditórias", constitui outra agressão ao mesmo Decreto 70.235/72. De fato, seus artigos 15 e 16 não deixam a menor dúvida de que a impugnação deve não só ser "instruída com os documentos em que se fundamentar" (art. 15) como também indicar "as diligências que o



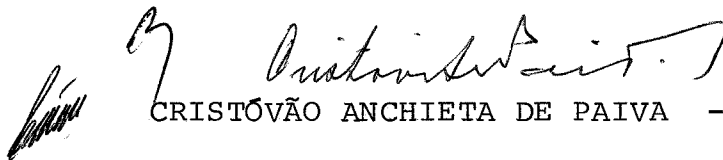
Acórdão nº 101-78.059

impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem." (art. 16, IV).

Entretanto, ao impugnar, a recorrente não apresentou qualquer prova e silenciou quanto a diligências e perícias.

Por tudo isso considero perfeito o preparo do presente feito e correta a decisão prolatada. Não houve cerceamento do direito de defesa. Não há porque anular o processo a partir da decisão e nem devolvê-lo à repartição de origem para que se faça aditamento à impugnação.

Nego provimento ao recurso, confirmando a decisão de 1º grau. É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.